

PROJETO DE LEI

Nº

130

2011

AUTORIA

DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

EMENTA

INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAIS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO  
TRABALHO INDECENTE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafe nº 109  
De 18/08/2011



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI 130/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 31/5, Rec. Por *[assinatura]*

Institui o dia e a semana estadual  
de prevenção e combate ao  
Trabalho Indecente.

**Art. 1º.** Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Indecente, a ser celebrado no dia 02 de maio.

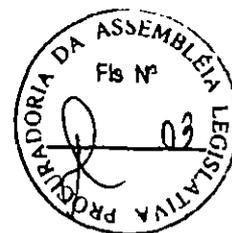
**Art. 2º.** Fica estabelecida a primeira semana do mês de maio, a partir desta Lei, como a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Indecente.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Ficam Revogadas as disposições em contrário.

  
**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | Cep. 60170-900 | Fortaleza – Ceará  
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887  
Dep. Júlio César Filho | Gab. 511 | Telefax: 3277-2558



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **Justificativa**

A proposição estabelece o dia 2 de maio como o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Indecente e determina a primeira semana do mês de maio como a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Indecente.

Neste dia e ou durante a referida semana, deverão ser promovidas campanhas educacionais e de conscientização sobre a nocividade do trabalho indecente para nossos jovens; envolvendo preponderantemente os poderes públicos, as entidades de defesa da criança e do adolescente, entidades de juventudes, escolas, entidades classistas e empresariais e a sociedade como um todo.

O Trabalho Indecente caracteriza-se como a exploração de alguma forma, da mão de obra jovem.

É importante compreender a presente proposição como mais uma iniciativa na direção da conscientização e da formação cidadã, tanto do jovem trabalhador como do empregador, uma vez que a grande maioria de nossos jovens, em idade de primeiro emprego, enfrenta absurdas dificuldades; em princípio para se colocar no mercado de trabalho e em seguida, por se ver muitas vezes submetido a situações de exploração, desrespeito e subemprego, trazendo além do dano à sua condição cidadão, um prejuízo enorme para sua formação profissional e para, em médio e longo prazo, a economia do estado.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

A questão ligada ao desemprego de nossos jovens precisa ser compreendida sob outra ótica, e não apenas sob a ótica da ocupação pura e simples. O jovem que se lança ao mercado de trabalho, muitas e na maioria das vezes, ainda em idade escolar, sem experiência e qualificação suficiente, mas precisando utilizar sua força de trabalho para um melhor ganho e renda para a família, acaba muitas vezes não encontrando as devidas condições para aliado ao seu emprego, continuar freqüentando a escola, se capacitando e tendo a certeza de seu crescimento profissional. Boa parte desse drama poderia ser creditado a ele acabar sendo submetido à alguma forma de trabalho indecente.

Assim, para contribuir na mudança desse perfil que é perverso à nossa juventude; que hoje na maioria dos casos acaba formando a incontável massa trabalhadora informal, que não possui carteira de trabalho assinada, nem conta com a proteção social do Estado, é que justificamos a presente propositura e solicitamos o apoio dos senhores e senhoras parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Júlio César Filho**  
**Deputado Estadual**

**Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | Cep. 60170-900 | Fortaleza – Ceará**  
**DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887**  
**Dep. Júlio César Filho | Gab. 511 | Telefax: 3277-2558**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 65ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição .

Em 1,6/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 1 de 6 de 11  
 Juarez

De acordo com art 183  
 Do R. Luteiro encaminha-se a  
 Comissão Constitucional  
Justiça e Redação  
 Em 1/11  
 Presidente



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**PROJETO DE LEI Nº 130 /2011**

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em 01 / 06 /2011**

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº.	130/11
DEPUTADO (A)	JÚLIO CÉSAR FILHO
EMENTA	Institui o dia e a semana estadual de prevenção e combate ao Trabalho Indecente.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas

Fortaleza, 1º de junho de 2011

*P/O Antônia Vilma Cavalcante Galvão*  
**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



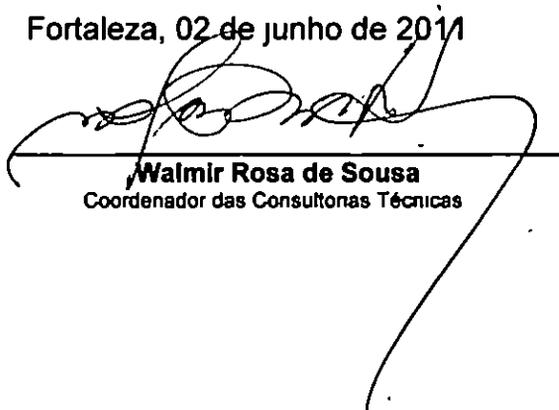
# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 02 de junho de 2011



---

**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultoras Técnicas



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	130/11
AUTORIA	DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

AO (A) Dra Lillian Lusitano Cysne, com assessora da Dra. Mônica Rocha Borges Costa, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 03 de junho de 2011

  
Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 308/11  
PROJETO DE LEI Nº 130/2011  
AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO  
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE: "ÍNSTITUI O DIA E A SEMANA  
ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO  
INDECENTE"

## PARECER TECNICO JURÍDICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 130/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Júlio César Filho, que **DISPÕE SOBRE: "INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INDECENTE"**

## JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa a Nobre Parlamentar destaca o seguinte

*"A proposição estabelece o dia 2 de maio como o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Indecente e determina a primeira semana do mês de maio como a semana Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Indecente*

*Neste dia e ou durante a refenda semana, deverão ser promovidas campanhas educacionais e de conscientização sobre a nocividade do trabalho*

10



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



*indecente para nossos jovens, envolvendo preponderantemente os poderes públicos, as entidades de defesa da criança e do adolescente, entidades de juventudes, escolas, entidades classistas e empresariais e a sociedade como um todo*

*O trabalho indecente caracteriza-se como a exploração de alguma forma, da mão de obra jovem*

*É importante compreender a presente proposição como mais uma iniciativa na direção da conscientização e da formação cidadã, tanto jovem trabalhador como do empregador, uma vez que a grande maioria de nossos jovens, em idade de primeiro emprego, enfrenta absurdas dificuldades, em princípio para se colocar no mercado de trabalho e em seguida, por se ver muitas vezes submetido a situações de exploração, desrespeito e subemprego, trazendo além do dano à sua condição cidadão, um prejuízo enorme para sua formação profissional e para, em médio e longo prazo, a economia do estado"*

## DO PROJETO

Os artigos da presente propositura dispõem

**Art. 1º** - Fica Instituído o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Indecente, a ser celebrado no dia 02 de maio

**Art. 2º** - Fica estabelecida a primeira semana do mês de maio, a partir desta Lei, como a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Indecente



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições em contrário

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APLICÁVEL

Estabelece a Constituição Federal o seguinte

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”*

O art 25, § 1º, da Carta Magna, trata sobre competência e organização, como expõe a seguir

*“Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



( )

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação ”

A Constituição Federal se refere ao entendimento da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana, estabelecendo

**Art. 7º** – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social (EC nº 20/98 e EC nº 28/2000)

**Art. 170** – *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (EC nº 6/95 e EC nº 42/2003)*

**Art. 193** – *A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça social*

**Art. 227** – *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, e à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



O Estatuto da Criança e Adolescente estabelece

**Art. 62** - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor

**Art. 63** – A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular,

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente,

III - horário especial para o exercício das atividades,

O Decreto nº 44 860, de 27 de abril de 2000, institui o Programa Jovem Cidadão - Meu Primeiro Trabalho e dá providências correlatas, com fundamento na Lei Federal nº 6 494, de 7 de dezembro de 1977, no Decreto Federal nº 87 497, de 18 de agosto de 1982, e nas alterações posteriores, Considerando as prioridades da Administração em relação às questões sociais e mais especificamente quanto à questão do desemprego Considerando, ainda, que o desemprego atinge de forma diferenciado a população jovem em vista da sua falta de experiência profissional, instrução e vivência interativa no mundo do trabalho, estabelecendo o seguinte

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Jovem Cidadão Meu Primeiro Trabalho, objetivando proporcionar aos estudantes de 16 (dezesseis) a 21 (vinte e um) anos, que estejam regularmente matriculados e com frequência efetiva no ensino médio (2º grau) ou profissionalizante do sistema público de ensino estadual, sua primeira oportunidade de experiência profissional no mercado de trabalho, preparando-os para o exercício da cidadania



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**Parágrafo único** - O Programa instituído por este artigo será coordenado pelo Gabinete do Governador e executado pelas Secretarias do Emprego e Relações do Trabalho, da Educação e da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, com a colaboração dos demais órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e entidades da sociedade civil/iniciativa privada que a ele se incorporem

**Artigo 2º** - O Programa Jovem Cidadão Meu Primeiro Trabalho consiste na realização de aprendizado e prática profissional por meio de estágio aos estudantes, bem como da participação dos mesmos em empreendimentos ou projetos de interesse social, concedendo aos estagiários bolsa-estágio no valor mínimo de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), acompanhada de apólice coletiva de seguro de acidentes pessoais e de vida, e, quando necessário, recursos para a locomoção dos participantes

**Parágrafo único** - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo serão concedidos pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogados, no máximo, por mais 6 (seis) meses, a critério da coordenação do Programa

**Artigo 3º** - O Programa Jovem Cidadão Meu Primeiro Trabalho será efetivado preferencialmente por meio de parcerias com a iniciativa privada para a abertura de vagas-estágio

**§ 1º** - O Estado de São Paulo, através da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, arcará com

1 até R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) do valor de cada bolsa-estágio oferecida por Pessoas Jurídicas de Direito Privado,

2 o pagamento de seguro de vida e acidentes pessoais dos bolsistas, e 3 os custos de gerenciamento/administração do Programa

**§ 2º** - A Pessoa Jurídica de Direito Privado, também concessora do estágio, arcará com o valor restante da bolsa-



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



estágio e, ainda, com os custos de transporte do bolsista, quando necessário

**Artigo 4º** - A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante selecionado e as partes concedentes (Estado de SP, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, e instituição privada), com interveniência obrigatória da instituição de ensino

**Artigo 5º** - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza

**Artigo 6º** - A participação das instituições privadas no Programa Jovem Cidadão Meu Primeiro Trabalho dar-se-á mediante o registro de vagas para estágio, por elas ofertadas, na Central de Captação de Vagas, obedecendo ao limite máximo permitido pelo Programa

**Artigo 7º** - Cabe à Secretaria da Educação e à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico realizar a inscrição dos jovens habilitados ao Programa Jovem Cidadão, Meu Primeiro Trabalho, bem como atestar, no Termo de Compromisso a que se refere o artigo 4º deste decreto, sua frequência e matrícula na instituição de ensino.

**§ 1º** - A inscrição do estudante para o Programa deverá ser feita através do preenchimento da ficha de inscrição para bolsa-estágio, e deve atender aos seguintes pré-requisitos:

- 1 não ter vínculo empregatício,
- 2 ter entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos completos, e
- 3 estar regularmente matriculado e com frequência efetiva em curso do ensino médio ou profissionalizante nas instituições de ensino público estadual

**§ 2º** - As inscrições na primeira etapa de implantação do Programa serão para alunos das instituições de ensino público estadual da Região Metropolitana de São Paulo

**Artigo 8º** - Os alunos inscritos serão classificados de acordo com os seguintes critérios



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



I - não ter vínculo empregatício com empresas/sociedades CIVIS,

II - estar em série mais avançada do ensino médio ou profissionalizante,

III - ter a idade maior,

IV - condições familiares mais vulneráveis, a saber

a) família chefiada pelo próprio candidato ou mulher,

b) menor grau de escolaridade do chefe da família,

c) maior número de pessoas dependentes na família definida pela presença de menores de 16 (dezesseis) anos ou pessoas de 16 (dezesseis) anos ou mais desempregadas

**Parágrafo único** - Do total de vagas disponíveis para o Programa, até 10% (dez por cento) serão reservadas para estudantes que participem ou tenham participado de projetos sociais e/ou programas educacionais voltados para prevenção ou recuperação de jovens em situações de risco social e individual

**Artigo 9º** - Obedecidos os critérios de classificação e sempre de acordo com a disponibilidade de vagas em locais próximos as suas respectivas escolas, os alunos classificados serão convocados para as entrevistas nas instituições concedentes do estágio objetivando o preenchimento das vagas disponíveis, preferencialmente em funções que atendam às opções do candidato

§ 1º - Caberá exclusivamente às instituições privadas concedentes do estágio a aprovação do estagiário

§ 2º - Caso a instituição concedente do estágio efetuar o desligamento do estagiário antes do prazo regulamentar, deverá dar imediatamente notificação justificada à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, sob pena de incumbir-lhe o ressarcimento dos valores pagos indevidamente pelo Estado de São Paulo



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



**Artigo 10.** - A jornada de atividades do estagiário bolsista será de 4 (quatro) horas diárias, entre as 6 (seis) e 22 (vinte e duas) horas, pelo período de 5 (cinco) dias por semana

**Parágrafo único** - Havendo interesse das partes envolvidas, o estágio poderá ter a duração de 6 (seis) horas diárias, desde que elevado o valor correspondente da bolsa-estágio, a ser pago pelas instituições privadas e desde que não comprometa a frequência regular às aulas

**Artigo 11** - O pagamento da bolsa referente à participação do Estado de São Paulo será feito conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e mediante abertura de conta corrente na Nossa Caixa - Nosso Banco S A, com fornecimento de cartão magnético personalizado

**Parágrafo único** - A forma de pagamento da parte referente à empresa privada será por ela definida em comum acordo com o estagiário

**Artigo 12** - O bolsista será excluído do Programa Jovem Cidadão. Meu Primeiro Trabalho nas seguintes hipóteses

I - quando se ausentar do estágio injustificadamente por 3 (três) dias no mês ou até o limite de 6 (seis) faltas injustificadas no semestre,

II - quando se ausentar das atividades escolares injustificadamente,

III - quando se desligar do curso de nível médio ou profissionalizante da rede estadual de ensino público,

IV - quando não observar as normas estabelecidas pela coordenação do Programa,

V - a critério da instituição concedente do estágio

**Artigo 13** - A instituição privada concedente do estágio que reduzir o número de postos de trabalho formais, de forma injustificada, durante o período em que estiver inserido no Programa Jovem Cidadão Meu Primeiro Trabalho, ou que



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



descumprir o Termo de Compromisso fixado relativamente aos jovens admitidos, será excluída do Programa

**Artigo 14** - A Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho deverá propor a celebração de convênios, termos de cooperação e outros ajustes que se fizerem necessários à execução do Programa Jovem Cidadão Meu Primeiro Trabalho, respeitadas as disposições legais e regulamentares atinentes à espécie e de acordo com a coordenação do Programa.

**Artigo 15** - Todos os órgãos envolvidos no Programa Jovem Cidadão Meu Primeiro Trabalho tomará as medidas necessárias para a fiscalização da execução deste decreto e das normas estabelecidas, objetivando seu real cumprimento

**Artigo 16** - As despesas com a execução do Programa Jovem Cidadão Meu Primeiro Trabalho onerará os recursos orçamentários consignados na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho

**Artigo 17** - Os casos omissos serão resolvidos pela coordenação do Programa Jovem Cidadão Meu Primeiro Trabalho e normatizados mediante resolução do Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Em consonância com a Constituição da República, normas reguladoras, e cominações legais vigentes, a **LEI Nº 11.542, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007**, trata sobre o Dia Nacional de Combate ao trabalho Infantil, como dispõe a seguir *in verbis*.

**Art. 1º** É instituído o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, celebrado anualmente no dia 12 de junho.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## DO PROJETO DE LEI

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas")

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*

"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de  
( )  
III – leis ordinárias,

No mesmo sentido estabelece o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seus artigos 196, e 206 respectivamente "*in verbis*"

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em  
( )  
II – projeto  
b) de lei

"Art 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto  
( . )

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,"



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da prevenção e combate a exploração do primeiro trabalho do jovem/adolescente no Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



da Constituição da República e art 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa

## CONSIDERAÇÕES

O objetivo proposto por meio desse projeto é garantir a observância da ordem jurídica, buscando-se coibir a conduta atentatória da exploração da mão-de-obra dos jovens em primeiro emprego, ao inserir nas empresas concedentes, considerando-os como empregados, porém, sem garantias dos postulados constitucionais, bem como da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (art 7º, art 170, art. 193, da Constituição Federal).

Assim, ao ser implantando o Programa Jovem Cidadão - Meu Primeiro Emprego, criado com o Decreto nº 44 860 de 27 de abril de 2000, e diante do artigo 227 e seus parágrafos da Constituição Federal, que trata dos direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes direitos fundamentais à profissionalização, à educação, aos direitos trabalhistas e previdenciários, colocando-os a salvo de qualquer tipo de exploração, bem como diante do Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seus artigos 62 e 63, que contêm os princípios regradores da formação técnico profissional do jovem, o programa não obedece aos ditames constitucionais e legais assecuratórios dos direitos infantis para uma vida de verdadeira cidadania, possuindo caráter assistencialista do adolescente, com preocupação voltada para o desemprego e para as questões de desigualdade social, mencionando expressamente no seu artigo 8º, inciso IV "condições familiares mais vulneráveis" com aumento temporário da renda familiar, situações estas, que se afastam dos



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



objetivos do estágio escolar, impondo finalidade estritamente social, redundando na precarização do trabalho juvenil sem proporcionar o estágio proposto, e o conseqüente aprendizado profissional

Mesmo respaldados pela legislação, em relação à duração do trabalho, muitos dos adolescentes sentem-se prejudicados, pois devem conciliar estudos e trabalho. Contudo, essa questão é contida diante do pensamento de como conseguir um trabalho melhor sem estudar? Pergunta respaldada na ideologia disseminada de que o mercado de trabalho está cada vez mais competitivo, sendo necessárias constantes qualificações para o trabalhador se manter no mercado, soma-se a isso a pressão da sociedade altamente individualista e competitiva, na qual o sucesso é medido pela capacidade das pessoas de ascensão social e financeira, e o esforço e a dedicação individuais são exaltados como às supremas qualidades e credenciais para se vencer na vida e para se projetar socialmente.

Em geral, os aprendizes provenientes de classe de baixa renda, contribuem parcialmente, ou até mesmo integralmente, com a renda familiar

Os adolescentes e jovens, dentro do contexto da crescente informalidade do trabalho, muitas vezes sem alternativas e com a necessidade de buscar seu sustento e dos seus familiares (situação agravada quanto maior o número de pessoas na família vivendo no limite inferior da linha da pobreza) submetem-se ao trabalho informal, desregulamentado em todos os sentidos: carga horária, remuneração, condições de trabalho, direitos trabalhistas. Entram no mercado de trabalho, mesmo sendo na informalidade, ou para não padecer de fome, buscam meios de sobrevivência, que em alguns casos são a porta de entrada para o mundo da criminalidade e violência demarcadas desde dentro de casa. Neste contexto, são esquecidos para esses adolescentes e jovens os direitos ao lazer, à cultura, ao esporte. É nesta realidade que se insere a Aprendizagem no Brasil.



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



O dilema desses adolescentes de classe social baixa é crucial, pois, se, de um lado, precisam trabalhar para auxiliar nas despesas familiares, por outro, são impelidos a que estudem para estarem preparados para se inserir no mercado de trabalho, que a cada dia se torna mais exigente, não por causa da complexificação dos postos de trabalho, mas por força da enorme oferta de mão-de-obra num contexto de desemprego crescente

## CONCLUSÃO

O Programa de Aprendizagem contribui para romper a visão conservadora de que para os pobres (adolescentes e jovens) só restam os serviços braçais (pintor, pedreiro, ) O direito à profissionalização tornou-se uma política pública federal por meio da Lei 10 097/00, colocando em destaque os novos requisitos do processo produtivo, as demandas da cidadania e o papel das escolas de formação profissional, passando a vigorar a idéia de que a educação profissional é imprescindível para a cidadania e contribui para minimizar as desigualdades de oportunidades Fortalece também a compreensão do papel do Estado como interventor nesse contexto

A Lei 10 097/00 - das políticas implementadas no Brasil, merece atenção a estratégia de combate ao desemprego que articula três componentes principais, quais sejam a redução aos encargos patronais, a flexibilização das relações trabalhistas e a formação profissional É no âmbito de tais intenções que se pode localizar o programa de aprendizagem, contemplando os três componentes principais Caracteriza-se como política focalizada no segmento de políticas para adolescência, com implicação na diminuição de encargos trabalhistas com a redução da alíquota do FGTS e o pagamento de salário-mínimo-hora, articulando a formação profissional através do contrato de aprendizagem em entidades formadoras



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



A oferta de cursos profissionalizantes, frente ao tamanho da população juvenil, é irrisória. Uma vez que no Brasil milhões de jovens e a política de aprendizagem não atende a todos, logo, a aprendizagem se encontra em um contexto sobre o qual, acerca da redução de importantes funções do Estado, sobretudo no campo social e da garantia dos direitos, existe um Estado mínimo para o trabalho e máximo para o capital.

Pelos argumentos delineados acima, importante se faz estabelecer e instituir a Semana de Prevenção e Combate ao Trabalho "Indecente" entre jovens e adolescentes do Brasil.

Diante do exposto, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei que **INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INDECENTE**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta aos artigos 58 e 60 da Carta Estadual, bem como dos artigos 196 e 206 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza legal e regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo, da CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Fortaleza/CE, 20 de junho de 2011

Lílian Lusitano Cysne

Consultora Técnico-Jurídico

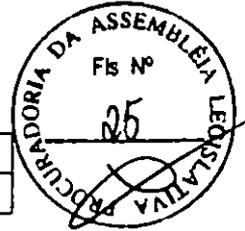
Assessorado por.

Mônica Rocha Borges Costa

Advogada - OAB/CE 9903



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	130/11
DEPUTADO (A)	JÚLIO CÉSAR FILHO

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

Fortaleza, 21 de junho 2011.

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 21 de junho de 2011.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De acordo.  
21/06/11*

**Reno Ximenes Ponte**  
PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



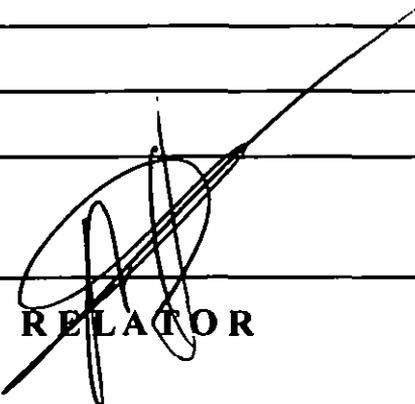
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 130 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 04 de JULHO de 2011

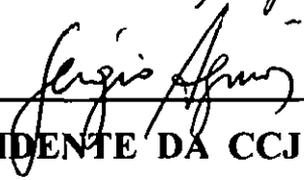
PARECER

Favorável

  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 30 de Agosto de 2011

  
PRESIDENTE DA CCJ

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 18 de agosto de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 18 de agosto de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 130/11

**INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE  
PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO  
INDECENTE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Indecente, a ser celebrado no dia 2 do mês de maio.

**Art. 2º** Fica estabelecida a primeira semana do mês de maio, como a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Indecente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

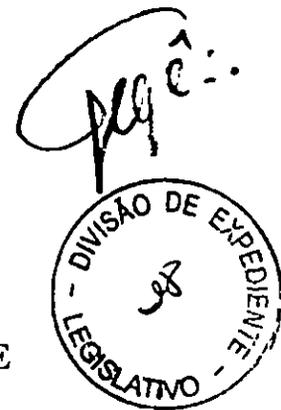
**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
18 de agosto de 2011

\_\_\_\_\_  
*Genário Aguiar* PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
*[Assinatura]* RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



Sanciona. Publique-se  
como Lei.

EM 06 SET 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVE**

**INSTITUI O DIA E A SEMANA ESTADUAL DE  
PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO  
INDECENTE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

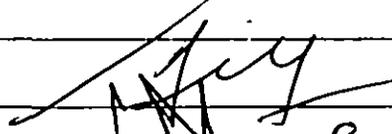
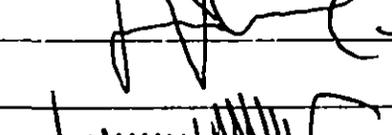
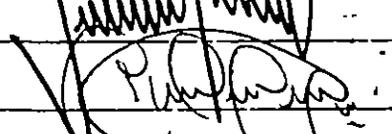
Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Indecente, a ser celebrado no dia 2 do mês de maio

Art. 2º Fica estabelecida a primeira semana do mês de maio, como a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Trabalho Indecente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
18 de agosto de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 109 DE 18/8 11

.....  
Guarania

LEI Nº 1493 de 6.9.11

PUBLICADA EM 7.9.11

.....  
Guarania

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 24/9 11

.....  
Guarania